



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01746/03

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2002

Gestor: João Madruga da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Ementa: **PODER** **EXECUTIVO.**
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA
PARAIBANA DE TURISMO – PBTUR.
PROCESSO TC Nº 01746/03. Regularidade com ressalvas das contas, relativas ao exercício de 2002, sob a gestão do Sr. João Madruga da Silva. Envio da matéria inerente à gestão de pessoal aos autos do Processo TC nº 04213/14. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00310/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01746/03, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2002, da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO – PBTUR, sob a responsabilidade do Sr. João Madruga da Silva, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- 1 regularidade com Ressalvas das contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, relativas ao exercício de 2002, sob a gestão do Sr. João Madruga da Silva;
- 2 envio de cópia desta decisão e documentos referentes à gestão de pessoal, exercício de 2013, aos autos da Prestação de Contas Anual da PBTUR, Processo TC nº 04213/14 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01746/03

- 3 recomendação ao atual gestor da PBTUR – Hotéis S/A – Empresa de Turismo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de julho 2015

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Procurador(a) Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01746/03

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, sob responsabilidade do Sr. João Madruga da Silva, referente ao exercício financeiro de 2002.

Quanto da análise da Prestação de Contas Anual, a Auditoria concluiu às fls. 163/169 nos seguintes termos:

- a) não envio da relação dos devedores, em desacordo com o estabelecido na Resolução TC 06/97;
- b) contabilização incorreta dos empréstimos junto ao Governo do Estado/BID/BNB e
- c) análise da matéria relacionada com a gestão de pessoal pela unidade técnica especializada.

A Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, quando da inspeção realizada na PBTUR, registrou que as irregularidades inerentes à gestão de pessoal, relacionadas ao exercício de 2002, objeto da Prestação de Contas, *sub examine*, foram todas sanadas.

Quanto às irregularidades referentes ao período da inspeção, isto é, ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, apontou as seguintes irregularidades:

- 1 sonegação de documentos/informações (infração ao disposto nos arts. 42 e 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01746/03

- 2 irregularidade no pagamento de *gratificação de função* aos ocupantes dos cargos de **Agente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços, Motorista, Recepcionista, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Telefonista e Vigilante**, os quais não exercem atribuições de direção, chefia ou assessoramento e
- 3 necessidade imprescindível de realização de concurso público para formação de quadro próprio, na medida em que o quadro da PBTUR é formado exclusivamente por comissionados e servidores requisitados.

O Ministério Público opinou pelo (a):

- 1 regularidade com Ressalvas das contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, relativas ao exercício de 2002, sob a gestão do Sr. João Madruga da Silva;
- 2 aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. João Madruga da Silva, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 3 aplicação de multa à gestora, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 4 baixa de resolução, assinando prazo à atual gestão da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no sentido de adotar medidas visando à estruturação do quadro de pessoal, a realização do concurso público, bem como a suspensão do pagamento de gratificação de função aos ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços, Motorista, Recepcionista, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Telefonista e Vigilante, os quais não exercem atribuições e direção, chefia ou assessoramento e
- 5 recomendação ao atual gestor da PBTUR – Hotéis S/A – Empresa de Turismo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, com o intuito de evitar a reincidências das eivas aqui constatadas.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01746/03

VOTO DO RELATOR

De acordo com o órgão de Instrução as irregularidades relacionadas à gestão de pessoal, inerentes ao exercício de 2002, portanto, de responsabilidade do Sr. João Madruga da Silva, foram sanadas.

Em relação às demais irregularidades, restaram apenas: **a)** não envio da relação dos devedores, em desacordo com o estabelecido na Resolução TC 06/97 e **b)** contabilização incorreta dos empréstimos junto ao Governo do Estado/BID/BNB.

Logo, observa-se que as inconformidades remanescentes são de natureza formal, não possuindo o condão de macular a prestação das contas, objeto dos presentes autos.

Quanto às irregularidades na gestão de pessoal, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, entendo como sendo matéria estranha às contas, ora analisadas, devendo, portanto, serem analisadas nos autos do Processo TC nº 04213/14, que versa sobre a prestação de contas do referido exercício.

Diante do exposto, voto no sentido de este Tribunal decida pelo (a):

- 1 regularidade com Ressalvas das contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, relativas ao exercício de 2002, sob a gestão do Sr. João Madruga da Silva;
- 2 envio de cópia desta decisão e documentos referentes à gestão de pessoal, exercício de 2013, aos autos da Prestação de Contas Anual da PBTUR, Processo TC nº 04213/14 e
- 3 recomendação ao atual gestor da PBTUR – Hotéis S/A – Empresa de Turismo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator